

Projeto de Lei nº ---

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos mandatos eletivos das cúpulas diretivas dos tribunais de justiça atingidos pela pandemia da Covid-19, bem como sobre a autonomia regimental do Poder Judiciário para estabelecer regras internas relativas às eleições da Administração Superior dos tribunais e estabelece outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, do mandato das cúpulas diretivas dos Tribunais cuja gestão foi atingida pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, a prorrogação de que trata o art. 1º será assegurada a todas as gestões atingidas pelos efeitos dos art. 7º e 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Aos Tribunais é assegurada a autonomia para definir, pela via regimental, as regras internas relativas a eleição, reeleição e prazo de duração dos mandatos das cúpulas diretivas, em atenção a autonomia administrativa atribuída ao Poder Judiciário pelos art. 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, caberá aos Tribunais definir as regras relativas à sua autoadministração, auto-organização e, ainda, autolegislação, para que se dê cumprimento ao presente texto normativo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 0 de maio de 2022.

Deputado -----

Deputado -----

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender a autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Judiciário pelos art. 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal



de 1988, no que tange a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer, por regramento próprio, as regras internas para eleições e prazos de duração do mandato das cúpulas diretivas.

As medidas almejadas na presente proposta dizem respeito a competência normativa dada ao Poder Judiciário e que não encontra no texto Constitucional qualquer ressalva ou reserva à lei complementar que retire dos Tribunais nacionais a autonomia para estabelecer regras próprias acerca do mandato eletivo das cúpulas diretivas pela via regimental.

Neste ponto, deve-se destacar que a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Tribunais pelo art. 99 da Constituição Federal de 1988 e a competência privativa para eleição e organização dos órgãos internos, bem como a elaboração do regimento interno, previstas no art. 96, inciso I, “a”, da CF/88, asseguram aos tribunais a autonomia para disporem sobre a autoadministração e auto-organização, incluindo, portanto, a possibilidade de serem estabelecidos internamente os prazos de duração dos mandatos da cúpula diretiva, além de eventual possibilidade de reeleição dos seus membros.

Destaca-se, ainda, que embora o art. 93 da Constituição Federal de 1988 reserve um rol de competências à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre Estatuto da Magistratura, não se encontram nessas disposições qualquer previsão relativa aos prazos de duração dos mandatos eletivos das cúpulas diretivas dos tribunais. Por isso, os Tribunais estão constitucionalmente autorizados a regularem a matéria sob o manto do “poder normativo” ou “nomogênico” das Cortes de Justiça.

Neste ponto, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) pode ser revogado por lei ordinária posterior, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não reserva à lei complementar qualquer previsão relativa aos prazos de duração dos mandatos eletivos das cúpulas diretivas dos tribunais, atribuindo aos Tribunais a autonomia para disporem sobre a autoadministração e auto-organização.

Ainda, a autonomia dada aos tribunais busca respaldo no princípio federativo, sustentador da autonomia dada aos entes federados e consagrada como forma de Estado do Brasil (art. 1º da CF/1988) e como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF/1988) pela Constituição da República, que serve como instrumento de descentralização política e que consagra poder a administração das Cortes de Justiça, reconhecidas como ente nacional, para disporem e expedirem normas legais em corpo normativo próprio que tratem da sua autoadministração, auto-organização e, ainda, autolegislação.

Ao final, importa ressaltar que o prazo de mandato vigente para as cúpulas diretivas dos tribunais de apenas dois anos é extremamente exíguo para que se cumpram todas as metas estabelecidas nos planos de gestão, o que resulta em descontinuidade administrativa na execução dos trabalhos, principalmente para aquelas gestões atingidas pelo período de pandemia provocada pela Covid-19.



Veja-se, neste ponto, que foram impostas uma série de restrições ao Poder Judiciário advindas da Lei Complementar nº 173/2020 – que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) –, das quais resultam inúmeras alterações temporárias (art. 8º da LC nº 173/2020) e definitivas (art. 7º da LC nº 173/2020) aos prazos úteis para desempenho dos mandatos dos dirigentes do Poder Judiciário durante o período pandêmico, comprometendo, principalmente, a execução da política orçamentária e financeira dos Tribunais.

Por isso é que parece ser necessário o reconhecimento e legitimação da plena autonomia dada aos tribunais para promoverem as alterações regimentais que incidam sobre os prazos de duração do mandato eletivo dos seus dirigentes e sobre regras próprias para eleição, atendendo, ainda, aos interesses dos Tribunais frente à Estratégia Nacional do Poder Judiciário – de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – que versa sobre indicadores estratégicos e as respectivas metas atribuídas aos tribunais.

